

PROCESSO	- A. I. N° 279462.0017/16-7
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VIA VAREJO S/A.
RECORRIDOS	- VIA VAREJO S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0136-03/17
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/10/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0218-11/18

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelas autuantes, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Reconhecida a saída de “KIT COMPUTADOR”, acatando a planilha apresentada pelo autuante com a redução dos valores da infração e acompanhando a diligência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações 8 e 9 subsistentes. Mantida a Decisão recorrida destes itens. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento. O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$4.378.241,03, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 02 – 07.02.02: Retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho a outubro de 2013; maio, julho a dezembro de 2014. Valor do débito: R\$753.003,08. Multa de 60%. ROV

Infração 07 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$2.115.920,54. Multa de 100%. RV

Infração 08 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014). Valor do débito: R\$251.681,93. Multa de 100%. RV

Infração 09 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2014). Valor do débito: R\$36.485,72. Multa de 60%. RV

A Junta de Julgamento Fiscal, com base nos elementos do processo, bem como na defesa inicial e informação fiscal apresentados, decidiu pela Procedência Parcial da autuação pelos seguintes argumentos abaixo elencados:

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O defendente alegou que o levantamento fiscal não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício fiscal, contendo vícios tanto no seu aspecto legal material, bem como formal. Sob o aspecto formal, entende que em relação às infrações 08 e 09 o procedimento adotado pela fiscalização é pertinente ao regime de exercício aberto, e não ao de exercício fechado que está sendo aqui discutido, de modo que não encontra qualquer respaldo legal na Portaria nº 445/98, sendo, portanto, nulo.

Observo que a Portaria nº 445, de 10/08/1998, dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O mencionado levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício aberto, e os procedimentos a serem adotados no levantamento quantitativo em exercício fechado e no exercício aberto devem levar em conta algumas particularidades na análise dos resultados obtidos, após a conclusão dos levantamentos.

Quando se efetua levantamento quantitativo, havendo omissão do registro de entradas, é necessário analisar a repercussão do fato à luz da legislação (art. 6º da Portaria 445/98), podendo ser exigido imposto embasado na previsão legal de presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem a emissão de documentos fiscais.

Conforme art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b”, da referida Portaria 445/98, no caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadorias ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação (mercadorias não mais existentes em estoque), deve ser exigido o pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Dessa forma, não acato a alegação defensiva de nulidade quanto às infrações 08 e 09, haja vista que se referem a omissão de entrada o que ensejou a cobrança do ICMS devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário (art. 10, I, “a” da Portaria 445/98) e devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (art. 10, I, “b” da Portaria 445/98).

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para

análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelas autuantes, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, de acordo com as razões de defesa, o autuado alegou que as exigências consubstanciadas nas infrações 02, 07, 08 e 09 devem ser julgadas insubsistentes, razão pela qual apresentou impugnação, visando o cancelamento do crédito tributário. Quanto às infrações 01, 03, 04, 05 e 06, o defendant não impugnou e requereu a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Dessa forma, considero procedentes os itens não impugnados, considerando que inexiste lide a ser decidida.

A Infração 02 trata de retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho a outubro de 2013; maio, julho a dezembro de 2014.

O defendant alegou que ao realizar o levantamento que resultou no “Demonstrativo de Entradas Mercadorias p/ Comercialização – Apuração do ICMS Devido por Antecipação Total – Exercícios 2013 e 2014”, a fiscalização não observou que, no período fiscalizado, o impugnante era beneficiário do Regime Especial nº 136289/2012-8, concedido pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 266, XVII e XVIII, do RICMS-BA/2012.

Disse que o referido regime especial reconhece o direito do impugnante à redução da base de cálculo do ICMS relativo às operações internas com Celulares e Sim Card em 29,71%, de forma que a carga tributária incidente corresponda ao percentual de 12%. Também alegou que em razão do mencionado Regime Especial que concedia redução na Base de Cálculo, utilizou o benefício para chegar na Média de Valor Agregado - MVA ajustada, conforme tabela que elaborou.

Quanto às operações de transferência, afirmou a base de cálculo do ICMS é fixada pelo art. 13, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, e concluiu que, seja por não considerar a redução da base de cálculo para Celulares e SIM, seja por não aplicar a base de cálculo correta nas operações de transferência, a autuação impugnada não merece prosperar.

As autuantes esclareceram que nesta infração o Fisco está a exigir o pagamento do ICMS por antecipação tributária para as mercadorias aparelhos de telefonia celular, colchões, brinquedos e bicicletas porque tais mercadorias foram adquiridas de unidades da Federação não signatárias dos protocolos 135/06, 190/09, 108/09 e 110/09 respectivamente, conforme listado nas planilhas do Anexo II às fls.27 a 33 deste processo.

Informaram que foi constatado um erro no processamento dos dados nas planilhas em questão, por isso, os cálculos foram refeitos e as planilhas - Apuração ICMS Devido Por Antecipação Total - Exercícios 2013 e 2014, e os lançamentos desta infração foram modificados, conforme quadro à fl. 207, ficando reduzido o débito desta infração para R\$326.095,83.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, o defendant afirmou que nas informações fiscais houve a redução do valor cobrado, razão pela qual, é necessário o reconhecimento da redução por esta Junta de Julgamento.

Afirmou que grande parte das notas se refere a operações de transferências que não estão sujeitas a incidência do ICMS e, apesar disso, foram tributadas pela Impugnante. Disse que a Fiscalização considerou o recolhimento a menos por aplicar base de cálculo do ICMS para operações de venda. Entende que não há que se falar em débito do ICMS nas citadas operações conforme pretende a acusação fiscal, mas sim de recolhimento indevido ao Estado da Bahia. Como na transferência entre estabelecimentos não há “troca/mudança” da titularidade da mercadoria, afirma que não haveria de se falar em mercancia e, por conseguinte, na incidência da exação.

Observo que nas operações interestaduais, referentes a transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, há incidência do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma prevista na legislação de cada unidade da Federação. Vale salientar que na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, em princípio, não caracteriza uma operação e não há pagamento nem recebimento de numerário. Entretanto, no âmbito do ICMS foi estabelecida a regra de que os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II da Lei Complementar 87/96. Portanto, considerando a autonomia dos estabelecimentos, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, verifica-se a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Quanto ao argumento defensivo de que se deve aplicar ao caso em comento a Súmula 166, conforme já mencionado anteriormente, as operações objeto da autuação estão submetidas ao previsto na Lei Complementar 87/96, portanto, sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo lícito aos Estados a cobrança do referido imposto, concluindo-se que após a edição da referida Lei Complementar nº. 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS a operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme art. 12, inciso I:

Lei Complementar 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Acato as conclusões apresentadas e revisão efetuada pelas autuantes na informação fiscal e voto pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$326.095,83, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 207.

As infrações 07, 08 e 09 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de exigência do ICMS apurada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Infração 07: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Infração 08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014). Valor do débito: R\$251.681,93. Multa de 100%.

Infração 09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2014).

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou documental, exigindo o imposto correspondente às diferenças apuradas.

O defensor alegou que o levantamento fiscal executado não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício social fiscal, contendo vícios tanto no seu aspecto legal material, bem como formal.

Em relação aos vícios de natureza material, alegou que as autuantes desconsideraram operações de entradas e saídas registradas em “códigos genéricos”. Informou que, tendo em vista a quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, o mesmo tipo (espécie) da mercadoria (gênero) é registrado no seu sistema com mais de um código, caso haja, por exemplo, mais de um fabricante daquele produto.

Em relação aos “códigos genéricos”, observo que de acordo com o art. 205 do RICMS-BA/2012, “o contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço”, estando previsto que “no caso de alteração do código, o contribuinte deverá anotar no livro RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço” (§ 2º deste mesmo artigo).

Neste caso, não acato a alegação defensiva, considerando que, se o contribuinte utilizou mais de um código para a mesma mercadoria, não observou o que a Legislação determina, e o defensor precisaria adotar todas as providências no sentido de corrigir o erro alegado, criando as condições para que a fiscalização fosse realizada sem os mencionados equívocos de escrituração.

Verifico que o levantamento fiscal efetuado indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências. Dessa forma, se todos os itens deram entrada e saída no estabelecimento com a descrição e códigos completos, distinguindo-se uns dos outros pelos respectivos códigos, e que serviram de base para a apuração do levantamento de estoque, de acordo com o livro Registro de Inventário, torna-se desnecessário fazer agrupamento de mercadorias.

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, o autuado não providenciou a correção prévia na sua escrituração digital e correspondente documentação fiscal. No caso em exame, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas.

O autuado também alegou que no seu estoque existem produtos que saem do seu estabelecimento como kits, como por exemplo: “kit computador” (mouse, teclado, 4GB), porém na aquisição desses itens que compõem o

kit a entrada é registrada de forma desmembrada (por item), o que gerou distorção no levantamento realizado pelo fiscal.

Em relação ao Kit, concordo com o posicionamento das autuantes de que nada impede a empresa de fazer ou desfazer a formação de KIT (comprar vários itens em separado e revender como um único item, ou vice-versa), mas, para tanto, precisa observar a legislação quanto à emissão das respectivas notas fiscais quando da agregação ou desagregação do Kit, a fim de não gerar inconsistências nos estoques. Tanto é que a legislação já criou os Códigos Fiscais de Operação - CFOP 1926 e 5926, específicos para tal fim, ou seja, lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação.

Constata-se que em relação aos KITS, alegados, o defendente deveria identificar os componentes e as respectivas quantidades de mercadorias em cada kit, procedendo o necessário controle em sua escrita fiscal, utilizando os códigos específicos para a referida operação, o que não foi comprovado nos autos.

Da análise das infrações 08 e 09 e da infração 07, o defendente afirmou que se depreende que todas versam sobre supostas omissões de entrada e de saída em exercício fechado (2014), de modo que o procedimento correto a ser adotado pela fiscalização seria o previsto no artigo 13, inciso I, da Portaria nº 445/98. Alegou que ao revés de a autuação ter se limitado à infração 07, as autuantes também incluíram, equivocadamente, as infrações 08 e 09. Isto porque, não foi levado em consideração pela Fiscalização o quanto previsto no artigo 15 da Portaria nº 445/998.

Sobre essa alegação, observo que conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas (infração 07).

Por outro lado, no levantamento quantitativo em que se apure omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser exigido o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário e o imposto devido por antecipação tributária, conforme art. 10 da Portaria 445/98 (infrações 08 e 09).

As autuantes informaram que as infrações 07, 08 e 09 decorreram, todas, de um único roteiro de fiscalização, qual seja, o levantamento quantitativo de estoques. A primeira delas (infração 07) exige o imposto normal, resultante de operações de saída sem emissão de documentos fiscais.

Sobre as omissões de saídas de mercadorias ST, informaram que não foi lançado qualquer valor de ICMS na Infração 07, pois o momento do lançamento do ICMS ST é a entrada da mercadoria no estabelecimento. Dessa forma, na infração 08 foi exigido imposto relativo às operações de entrada omitidas, por solidariedade, enquanto que a infração 09 trata das mercadorias cujas compras foram omitidas, o ICMS-ST relativo ao imposto incidente nas etapas subsequentes. Ou seja, foi adotado o procedimento correto, de acordo com o estabelecido na Portaria 445/98.

Quanto aos demonstrativos de cálculo do preço médio, foram acostados os autos, encontrando-se a indicação das mercadorias e respectivas notas fiscais utilizadas na obtenção dos preços. A apuração da base de cálculo está de acordo com a metodologia estabelecida nos arts. 23-A, II e 23-B da Lei 7.014/96.

Por fim, acompanho o posicionamento das autuantes de que o autuado fez citação ao voto proferido no julgamento do Auto de Infração 279068/0014-13-0, porém, o mesmo foi voto vencido na decisão proferida no ACÓRDÃO CJF Nº 0230-11/14. Também foi citado o voto proferido no julgamento do Auto de Infração 269193.0150/11-5, através do Acórdão JJF Nº 0305-02/11, entretanto, a referida decisão foi reformada em segunda instância do CONSEF, conforme consta no Acórdão CJF 0242-11/13.

Concluo pela procedência destes itens presente lançamento (infrações 07, 08 e 09), salientando que essas infrações estão de acordo com a legislação.

- *Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas (infração 07).*
- *Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário (infração 08), conforme art. 10, inciso I, alínea "a", Portaria 445/98.*
- *É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos na legislação, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (Infração 09), conforme art. 10, inciso I, alínea "b", Portaria 445/98.*

O defendente também alegou que na remota hipótese de o órgão julgador entender pela procedência da infração, as autuantes aplicaram, equivocadamente, a multa de 100% nas infrações 07 e 08. Isso porque, conforme visto acima, a autuação engloba tanto as supostas omissões de entrada e de saída num mesmo

exercício (2014), cuja omissão de saídas superou a entrada, de modo que a multa prevista pela legislação no caso do procedimento adotado pela fiscalização é no percentual de 70%, conforme previsto no artigo 13, I, da Portaria nº 445/98.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que a multa para este tipo de infração é estabelecida no art. 42, inciso III, da Lei 7014/1996, e a redação do mencionado inciso foi alterada pela Lei 11.899 de 30/03/10, efeitos a partir de 31/03/2010, estabelecendo a multa das infrações 07/08 deste Auto de Infração em 100%, conforme art. 42, III, “g”, da referida Lei.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	1.106.721,75
02	PROCEDENTE EM PARTE	326.095,83
03	PROCEDENTE	74.161,55
04	PROCEDENTE	1.027,37
05	PROCEDENTE	38.940,08
06	PROCEDENTE	299,01
07	PROCEDENTE	2.115.920,54
08	PROCEDENTE	251.681,93
09	PROCEDENTE	36.485,72
TOTAL	-	3.951.333,78

Nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso quanto aos valores remanescentes, pelos fundamentos abaixo expostos:

Inicialmente atesta a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos no tópico “DO LANÇAMENTO”.

Informa que efetuou o pagamento das infrações 1, 3, 4, 5 e 6, sendo objeto de impugnação as infrações 2, 7, 8 e 9.

Na infração 2, que trata de retenção e recolhimento a menor de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, a recorrente aponta que grande parte das notas se referem a operações de transferências que não estão sujeitas a incidência do ICMS e, apesar disso, foram tributadas pela Recorrente. Ocorre que a Fiscalização considerou o recolhimento a menor por aplicar base de cálculo do ICMS para operações de venda.

Discorre sobre a insubsistência de tal infração, eis que a Súmula nº 166 do STJ a jurisprudência pátria recente têm entendido pela não incidência de ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos de mesmo titular por não haver mercância. Cita julgados do STF, STJ e do TJBA neste sentido.

Quanto às infrações 7, 8 e 9, que versam sobre omissão em levantamento quantitativo de estoque, informa que em relação às infrações 8 e 9, o procedimento adotado pela fiscalização é pertinente ao regime de exercício aberto, e não ao de exercício fechado, de modo que não encontra qualquer respaldo legal na Portaria nº 445/98, sendo, portanto, nulo.

Afirma que o fiscal deixou de considerar integralmente os produtos registrados pela Recorrente com “códigos genéricos”, fato este que em parte, ensejou a diferença apontada.

Explica a Recorrente que utiliza em seu controle de estoque alguns códigos de produtos com descrição “Produtos Genéricos”, os quais são empregados nas hipóteses em que, no momento das saídas ou entradas, os usuários não têm conhecimento do real código dos produtos no estoque. Assim, o levantamento do fiscal não retrata a realidade do quantitativo/movimentação do estoque, pois não levou em consideração a saída de mercadorias sob código “produtos genéricos”.

Esclarece que, tendo em vista a quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores

distintos, o mesmo tipo (espécie) da mercadoria (gênero) é registrado no sistema da Recorrente com mais de um código, caso haja, por exemplo, mais de um fabricante daquele produto.

Explica que existem produtos que saem do seu estabelecimento como kits, como por exemplo: “kit computador” (mouse, teclado, 4GB), porém na aquisição desses itens que compõem o kit a entrada é registrada de forma desmembrada (por item), o que gerou distorção no levantamento realizado pelo fiscal. Desta forma, é imprescindível a consideração da movimentação de estoque registrada nos aludidos “códigos genéricos”, para a correta quantificação de eventual diferença de estoque.

Ressalta que as infrações 8 e 9 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, alegando a fiscalização que houve a falta de recolhimento do imposto na condição de responsável tributário. Contudo, da análise destas infrações e da infração 07, percebe-se que todas versam sobre supostas omissões de entrada e de saída em exercício fechado (2014), de modo que o procedimento correto a ser adotado pela fiscalização seria o previsto no artigo 13, inciso I, da Portaria nº 445/98.

Ademais, aduz que a Fiscalização também não observou o quanto previsto no artigo 15 da precitada Portaria. Assim, nos termos da legislação supramencionada, verifica-se que o procedimento adotado no presente caso (infrações 7 e 9), só poderia ter sido realizado caso se tratasse de exercício aberto, mas não nos casos onde o exercício é fechado, como no presente.

Deste modo, defende que resta demonstrado o equívoco cometido no momento da autuação, já que a única infração que o Auto de Infração deveria ter é a infração 8.

Cita decisões deste CONSEF sobre tal matéria no sentido da improcedência/nulidade das infrações (Acórdão nº 0305-02/11, voto da Conselheira Rosany Mello no Auto de Infração nº 274068.0014/13-0).

Com base nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, requer a recorrente diligência fiscal, por auditor fiscal estranho ao feito, de modo que os documentos apresentados pela fiscalização sejam reprocessados, a fim de expurgar do Auto de Infração as supostas mercadorias tidas como “omissas”, conforme argumentos veiculados na defesa, com reflexos diretos na base de cálculo, tornando-se, imprescindível, toda a recomposição do trabalho da fiscalização.

Por fim, nos pedidos, requer o provimento do Recurso Voluntário para:

- a) Cancelamento da Infração 2 seja por não aplicar a base de cálculo correta nas operações de transferência, seja pela não incidência do imposto sobre estas operações; e
- b) Cancelamento das Infrações 7; 8; e 9, posto que o levantamento fiscal executado não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício social fiscal, contendo vícios tanto no seu aspecto legal material, bem como formal.

Em Sessão de Julgamento realizada em 20/12/2017, considerando que:

1. a alegação do contribuinte de que há produtos que saem do estabelecimento como “kits”, a exemplo de “KIT COMPUTADOR” (mouse, teclado, 4GB), cuja entrada é registrada de forma desmembrada, ou seja, por item;
2. a saída do produto ocorreu com código diferente do código da entrada do produto, o que gerou distorções;
3. o estoque inicial destes produtos estão **zerados**; foram computadas entradas, conforme acima identificado e as saídas também estão **zeradas**.

A 1ª CJF decidiu converter o feito em diligência para que as autuantes adotassem as seguintes providências:

1. *Intimar a empresa para apresentar demonstrativo analítico nos mesmos moldes do que foi elaborado pela fiscalização relativo às infrações 07, 08 e 09, indicando os produtos que deram entrada no estabelecimento com códigos específicos por ITENS específicos e deram saídas em KITS, concedendo prazo de 30 dias;*
2. *Caso o contribuinte atenda à intimação como foi determinada, refazer o levantamento quantitativo destas infrações, fazendo o agrupamento de ITENS correspondentes às saídas contidas nos KITS. Nesse caso, deve ser*

refeito o demonstrativo à fl. 63 a 85, indicando os agrupamentos;

3. Elaborar novo demonstrativo de débito.

Intimada, a recorrente se manifestou no sentido de que não foi possível a elaboração do demonstrativo nos mesmos moldes do que foi elaborado pela fiscalização, tendo apresentado a abertura de custo de algumas notas fiscais, anexadas por amostragem, para atendimento do prazo, que continuam sendo levantadas para comprovar a totalidade dos valores autuados indevidamente.

Finaliza requerendo a conversão em diligência para fiscal estranho ao feito para análise dos documentos e verificação do procedimento de autuação contando com todo o suporte documental que a Recorrente está levantando.

Em resultado de diligência (fls. 369/372), fiscal autuante informa que os documentos apresentados não têm o condão de elidir a acusação e que:

- a) Analisando detidamente os registros de entrada e saídas da EFD em consonância com os documentos fiscais (nota a nota e item a item) que compõe esse imbróglio percebe-se que os fornecedores das mercadorias que compõem o “Kit Computador” são as empresas Positivo Informática S/A (CNPJ 81.243735/0001-48 do Paraná) e Dell Computadores (CNPJ 72.381.189/0006-25 de São Paulo);
- b) O fornecedor Positivo emitiu notas fiscais com 03 itens (desktop c/monitor integrado, mouse, e teclado) e com 04 itens (desktop, monitor, mouse e teclado); enquanto que o fornecedor Dell emitiu notas fiscais com 02 itens (notebook e software).
- c) Ao escriturar a entrada destas mercadorias na EFD, o autuado registrou item a item com as seguintes descrições comerciais:

C.POS => para desktop;

KIT COMPUTADOR-MONITOR => para monitor;

KIT COMPUTADOR-MOUSE PS/2 => para mouse;

KIT COMPUTADOR-TECLADO ABNT => para teclado.

NOT. DELL => para notebook;

KIT COMPUTADOR-SELO WIN STAR => para o software antivírus Mcfee.

- d) Não foi encontrado, no livro Registro de Saídas nem no livro Registro de Inventário, nenhuma movimentação dos itens (Kit Computador-Monitor, Kit Computador-Mouse, Kit Computador-Teclado nem Kit Computador-Selo Win Star). Somente saídas e estoque dos itens C.Pos e Not Dell. O que, a princípio, nos levaria a acreditar que estes acessórios acompanharam os itens desktop e o notebook. No entanto, as notas fiscais de saída não fazem nenhuma menção de que os itens monitor, mouse e teclado são acessórios (acompanham o item) do desktop, nem que o Software McAfee é acessório do notebook Dell.
- e) Ao comparar o custo de aquisição do kit (C.Pos, Kit Computador-Monitor, Kit Computador-Mouse, Kit Computador-Teclado) e do Kit (Not Dell e Kit Computador-Selo Win Star), com o custo de transferência mais recente dos itens desktop e notebook percebe-se que este é inferior ao custo total do Kit adquirido do fornecedor.
- f) Portanto, face aos fatos acima relatados constatamos que as alegações do contribuinte fogem totalmente da lógica contábil/fiscal que deve ser observada pela empresa, seja para manter o controle interno de seus estoques seja para gozar de uma carga tributária mais benéfica. Igualmente se a empresa tivesse optado pela agregação de kit estaria onerando indevidamente o produto, uma vez que desktop e notebook são tributados à carga de 12% (doze por cento) enquanto que monitor, teclado, mouse e software são tributados à carga de 7% (sete por cento).
- g) No entanto, sabendo que desktop, monitor, mouse e teclado são vendidos tanto em conjunto como separadamente, não se pode afirmar que no caso específico do item desktop Positivo (C. Pos), este se fez acompanhar dos itens “monitor, mouse e teclado”. O mesmo raciocínio vale para o item Notebook Dell (Not. Dell) que pode ser vendido tanto em conjunto como

separadamente do antivírus Software MCAffe. Algo que pode ser confirmado no próprio site da autuada www.casasbahia.com.br, como também no site de seus concorrentes.

Assim, anexa CD com simulação de cálculos considerando a retirada e a manutenção de tais itens na infração 7, bem como cópia das notas fiscais para comparação do custo de aquisição X custo de transferência de mercadorias.

Em manifestação (fls. 378/379), a recorrente afirma que na conclusão da diligência foi indicada a possibilidade de exclusão dos itens que compõe o “kit computador” da infração 07, pois a própria diligência constatou que existem saídas de kits compostos por Desktop, monitor, mouse e teclado.

Defende que a agente fiscal na diligência reconhece a verdade material diante dos documentos apresentados pela Recorrente, mas se abstém de realizar o levantamento quantitativo de estoque que refletiu essa realidade, delegado ao conselho a possibilidade de fazer as modificações devidas na infração 7.

Assim, reitera os termos do recurso, afirmando estar evidente a insubsistência do lançamento realizado mediante levantamento quantitativo de estoque, devendo ser privilegiada a busca da verdade material.

VOTO

O presente Recurso de Ofício diz respeito a redução dos valores da infração 2, a qual versa sobre *Retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.*

A fiscalização exige, nesta infração, o pagamento do ICMS por antecipação tributária para as mercadorias aparelhos de telefonia celular, colchões, brinquedos e bicicletas, eis que tais mercadorias foram adquiridas de unidades da Federação não signatárias dos Protocolos ICMS 135/06, 190/09, 108/09 e 110/09 respectivamente, conforme listado nas planilhas do Anexo II às fls. 27 a 33.

Ocorre que não foi observado inicialmente pela fiscalização que a empresa recorrente, no período autuado, era beneficiária do Regime Especial nº 136289/2012-8, concedido pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 266, XVII e XVIII, do RICMS-BA/2012, tendo direito à redução da base de cálculo do ICMS relativo às operações internas com Celulares e Sim Card em 29,71%, de forma que a carga tributária incidente corresponda ao percentual de 12%, com reflexo no valor da Média de Valor Agregado - MVA. A recorrente, no momento, apresentou tabela com os trabalhos elaborados.

Em revisão realizada pelas próprias autuantes, após a constatação de um erro no processamento dos dados nas planilhas em questão, os cálculos foram refeitos e as planilhas - Apuração ICMS Devido Por Antecipação Total - Exercícios 2013 e 2014, e os lançamentos desta infração foram modificados, conforme quadro à fl. 207, ficando reduzido o débito desta infração para R\$326.095,83.

Neste passo, é legítima a redução realizada em sede de informação fiscal, a qual foi referendada pela Junta de Julgamento Fiscal.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Passemos então para a análise de mérito aventada em sede recursal.

Quanto aos valores remanescentes da infração 2, afirma a recorrente que grande parte das operações mantidas dizem respeito a transferências interestaduais entre estabelecimento de mesmo titular, tendo a fiscalização considerado recolhimento a menor por ter aplicado base de cálculo do ICMS para operações de venda.

Assim, a recorrente fundamenta a não cobrança do ICMS na Súmula nº 166 do STJ, a qual

determina que “não incide ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesmo titular”, bem como em julgados recentes do STF, STJ e do próprio TJBA neste sentido.

A Junta manteve tais movimentações por entender que *as operações objeto da autuação estão submetidas ao previsto na Lei Complementar 87/96, portanto, sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo lícito aos Estados a cobrança do referido imposto, concluindo-se que após a edição da referida Lei Complementar nº. 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS a operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme art. 12, inciso I.*

Ocorre que, tal discussão que se estabeleceu nos autos não condiz com a autuação. O que está posto em questão, diz respeito a retenção e recolhimento de ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Nesta hipótese, não cabe a alegação da Súmula 166, pois a exigência do ICMS-ST não se refere a operação de transferência entre os estabelecimentos, mas, sim, às operações de vendas subsequentes do estabelecimento adquirente, ora autuado, para outros estabelecimentos (seus clientes) localizados no Estado da Bahia, cuja tributação (ICMS-ST) encerrará a fase de tributação a partir da substituição tributária, ora reclamada.

Logo, não se trata de operações interestaduais de transferência, como alega a advogada, mas às operações internas e subsequentes nas vendas destas mercadorias.

Seria pertinente esta alegação se exigisse o imposto nas transferências (saídas do Estado da Bahia) ou para DIFAL nas aquisições de uso e consumo ou ativo permanente, o que não ocorreu.

Assim, resta mantido o valor remanescente da infração 2.

Quanto às infrações 7, 8, e 9, que tratam de omissão apurada em levantamento quantitativo de estoque, a recorrente repisa os termos da defesa inicial de que as infrações estariam eivadas de vícios materiais e formais.

Alega que as infrações 7, 8 e 9 possuem vícios formais, sendo que o procedimento adotado pela fiscalização seria pertinente ao regime de exercício aberto, e não ao de exercício fechado, não encontrando respaldo legal na Portaria nº 445/98.

Explica a Recorrente que utiliza em seu controle de estoque alguns códigos de produtos com descrição “Produtos Genéricos”, os quais são empregados nas hipóteses em que, no momento das saídas ou entradas, os usuários não têm conhecimento do real código dos produtos no estoque. Assim, diz que o levantamento do fiscal não retrata a realidade do quantitativo/movimentação do estoque, pois não levou em consideração a saída de mercadorias sob o código “produtos genéricos”.

Nestes casos, o art. 205 do RICMS-BA/2012 é incontestável ao determinar que “*o contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço*”, estando previsto que “*no caso de alteração do código, o contribuinte deverá anotar no livro RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço*” (§ 2º deste mesmo artigo).

Ademais, afirma também que existem produtos que saem do seu estabelecimento como kits, como por exemplo: “kit computador” (mouse, teclado, 4gb), sendo a entrada registrada de forma desmembrada (por item).

De forma didática, transcrevo trecho do voto de primeiro grau, em que o julgador de piso teceu as seguintes distinções pertinentes as 3 infrações em comento, não existindo a confusão apontada pelo recorrente entre os regimes (aberto e fechado) na realização do levantamento quantitativo em questão. Vejamos:

- Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria nº 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo,

sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas (infração 7).

- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário (infração 8), conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria nº 445/98.
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos na legislação, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (Infração 9), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria nº 445/98.

Assim, da análise da conclusão apresentada pelo julgador de piso, resta patente que as nulidades aventadas de vício em relação ao procedimento fiscal realizado não merecem prosperar, eis que o autuante, conforme demonstrativos apresentados na autuação seguiu as determinações da Portaria nº 445/98.

Ademais, restou devidamente comprovado que não houve tratamento de regime em exercício aberto. Ao contrário, a autuação agiu em acordo com o procedimento de regime de exercício fechado.

Quanto a alegação de que existem produtos que saem do seu estabelecimento como kits, a exemplo do “kit computador”, esta 1ª CJF converteu o feito em diligência para que o autuante intimasse o contribuinte para que este apresentasse demonstrativo analítico indicando os produtos que deram entrada no estabelecimento com códigos específicos por itens específicos e deram saídas em kits. Caso não fosse atendida a solicitação, que a autuante refizesse o levantamento quantitativo das infrações, fazendo ao grupamento dos itens correspondentes às saídas contidas nos kits.

A recorrente não apresentou o solicitado, tendo trazido aos autos abertura de custo de algumas notas fiscais, a título de amostragem para atendimento do prazo.

Em resposta, a autuante informou que:

1. As notas não serviriam para dirimir a dúvida que ensejou a diligência;
2. Que não foi encontrado, no livro Registro de Saídas nem no livro Registro de Inventário, nenhuma movimentação dos itens (Kit Computador-Monitor, Kit Computador-Mouse, Kit Computador-Teclado nem Kit Computador-Selo Win Star). Somente saídas e estoque dos itens C.Pos e Not Dell;
3. Que desktop, monitor, mouse e teclado são vendidos tanto em conjunto como separadamente, não se pode afirmar que no caso específico do item desktop Positivo (C. Pos), este se fez acompanhar dos itens “monitor, mouse e teclado”. O mesmo raciocínio vale para o item Notebook Dell (Not. Dell) que pode ser vendido tanto em conjunto como separadamente do antivírus Software MCAffe.

Finaliza afirmando que:

1. Assim, caso os Senhores Julgadores julguem por bem considerar que no caso específico desta empresa o “kit computador” fez parte inseparável do desktop Positivo e do notebook Dell, basta excluir os valores de ICMS lançados como omissão de saídas na Infração 7, uma vez que tais mercadorias têm tributação normal. Não tendo repercussão de ICMS nas Infrações 8 e 9 que tratam de mercadorias tributadas por antecipação/substituição tributária.
2. Solicitamos também que, caso seja mantido o lançamento de ICMS sobre tais itens que sejam reduzidos os valores lançados, uma vez que o percentual de redução de base de cálculo aplicado para o kit computador (monitor, mouse, teclado e software) é de 58,823%, conforme previsto no art. 266 incisos X e XIII, um pouco maior que o percentual aplicado de 29,42% que

seria para desktop e notebook e tablet conforme previsto no Art. 266, inciso XXXIV do RICMS/BA.

Deste modo, apresentou os trabalhos em mídia assim compilados:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 07 => AI 279462.0017-16-7									
Valor Original									
Cod Item	Desc Item	Qtd	VI Unit	VI Omissão	% RBC	VI BC ICMS	Aliq	VI ICMS	
004-900000200	KIT COMPUTADOR - MOUSE PS/2	10.606	7,15	75.832,90	29,410	53.530,44	17	9.100,18	
004-900000201	KIT COMPUTADOR - TECLADO ABNT	10.606	11,96	126.847,76	29,410	89.541,83	17	15.222,11	
004-900000202	KIT COMPUTADOR - SELO WIN STAR	3.285	277,12	910.339,20	29,410	642.608,44	17	109.243,44	
004-900000203	KIT COMPUTADOR - MONITOR	6.226	249,38	1.552.639,88	29,410	1.096.008,49	17	186.321,44	
Total								319.887,17	
Situação I: Se Corrigir o Percentual de Redução de Base de Cálculo									
Cod Item	Desc Item	Qtd	VI Unit	VI Omissão	% RBC	VI BC ICMS	Aliq	VI ICMS	
004-900000200	KIT COMPUTADOR - MOUSE PS/2	10.606	7,15	75.832,90	58,82	31.220,40	17,00	5.307,47	
004-900000201	KIT COMPUTADOR - TECLADO ABNT	10.606	11,96	126.847,76	58,82	52.223,22	17,00	8.877,95	
004-900000202	KIT COMPUTADOR - SELO WIN STAR	3.285	277,12	910.339,20	58,82	374.786,65	17,00	63.713,73	
004-900000203	KIT COMPUTADOR - MONITOR	6.226	249,38	1.552.639,88	58,82	639.221,84	17,00	108.667,71	
Total								186.566,86	
Situação II: Se Excluir os Itens da Infração									
Cod Item	Desc Item	Qtd	VI Unit	VI Omissão	% RBC	VI BC ICMS	Aliq	VI ICMS	
004-900000200	KIT COMPUTADOR - MOUSE PS/2	10.606	7,15	-	58,82	-	17,00	-	
004-900000201	KIT COMPUTADOR - TECLADO ABNT	10.606	11,96	-	58,82	-	17,00	-	
004-900000202	KIT COMPUTADOR - SELO WIN STAR	3.285	277,12	-	58,82	-	17,00	-	
004-900000203	KIT COMPUTADOR - MONITOR	6.226	249,38	-	58,82	-	17,00	-	
Total								0,00	
Valor ICMS Original Lançado Infração 07								2.115.920,54	
Valor ICMS Corrigido - Considerando Situação I								1.982.600,23	
Valor ICMS Corrigido - Considerando Situação II								1.796.033,37	

Fonte: Planilha Demonstrativo Estoque Omissões de Saída - Lista de Omissões (Pagina 11/74)

Compulsando os trabalhos realizados, percebe-se que a autuante reconhece um equívoco na apuração, sugerindo, em caso de manutenção da cobrança de tais itens, a correção do percentual de redução de base de cálculo.

Todavia, com base na documentação acostada, notória a saída de tais itens como “kit computador”, sendo devida a exclusão destes itens da autuação, restando o ICMS no importe de R\$1.796.033,37.

Deste modo, entendo pelo Procedência em Parte da infração 7 e manutenção da decisão de piso quanto as infrações 2, 8 e 9, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INF. N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO-JJF	IMPOSTO-CJF
01	PROCEDENTE	1.106.721,75	1.106.721,75
02	PROCEDENTE EM PARTE	326.095,83	326.095,83
03	PROCEDENTE	74.161,55	74.161,55
04	PROCEDENTE	1.027,37	1.027,37
05	PROCEDENTE	38.940,08	38.940,08
06	PROCEDENTE	299,01	299,01
07	PROCEDENTE EM PARTE	2.115.920,54	1.796.033,37
08	PROCEDENTE	251.681,93	251.681,93
09	PROCEDENTE	36.485,72	36.485,72
TOTAL	-	3.951.333,78	3.631.446,61

Assim, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo

PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0017/16-7, lavrado contra **VIA VAREJO S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.524.724,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$477.009,56 e 100% sobre R\$2.047.715,30, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “e”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$1.106.721,75**, prevista no inciso II, “d”, da mesma Lei e artigo citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS